



Número: **0800188-58.2017.8.15.0781**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única de Barra de Santa Rosa**

Última distribuição : **30/06/2017**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	NILO TRIGUEIRO DANTAS
AUTOR	LUCAS OLIVEIRA LIMA
AUTOR	CIONE DANTAS DE MELO
AUTOR	A. L. D. L.
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A
MINISTÉRIO PÚBLICO	MINISTERIO PÚBLICO DA PARAIBA

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85145 19	30/06/2017 13:32	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE
BARRA DE SANTA ROSA – ESTADO DA PARAÍBA

LUCAS OLIVEIRA LIMA, brasileiro, solteiro, estudante, portador do CPF nº. 702.731.524-67 e da Cédula de Identidade Civil nº. 3.612.001 SSDS/PB, residente e domiciliado na Rua Manoel Loureço de Farias, nº 232, Bairro Monte Santo, Picui/PB, CEP: 58187-000; CIONE DANTAS DE MELO LIMA, brasileira, viúva, agricultora, portadora do CPF nº. 038.411.854-28 e da Cédula de Identidade Civil nº. 2.629.651 2ª via SSDS/PB, e sua filha menor ANA LUIZA DANTAS LIMA, brasileira, solteira, estudante, menor impúbere, portadora do CPF nº. 133.661.514-12 e portadora da Certidão de Nascimento de nº 5922 registrada perante o Cartório de Registro Civil de Pedra Lavrada/PB nº. Livro A-8 as fls. 86v, a qual a assiste e representa neste ato, sendo ambas residentes e domiciliados no Sítio Gameleira, s/n, Zona Rural, Pedra Lavrada/PB, vem através de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picui – PB onde recebe intimações, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei 6.194/74 propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-20 pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, requerem de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, os promoventes são pobres na forma da lei, sendo desprovidos de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4ª. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "**direito e garantia fundamental**" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

DOS FATOS

É de bom grado, enunciarmos logo que os autores LUCAS OLIVEIRA LIMA, na qualidade descendente; CIONE DANTAS DE MELO LIMA, na qualidade de viúva meeira e a menor ANA LUIZA DANTAS LIMA, na qualidade também de descendente, são os únicos herdeiros legais de JAILSON OLIVEIRA LIMA, o qual faleceu na data de 25 de Outubro de 2015, vítima de acidente de trânsito, conforme denuncia a Certidão de Óbito do de cujus e demais documentos em anexo, no estado civil de casado, deixando apenas como os únicos beneficiários, os autores acima indicados.

Também é certo que, no dia 25/10/2015, por volta das 20h00min, JAILSON OLIVEIRA LIMA foi vítima de acidente de trânsito, quando vinha trafegando pela Rodovia Estadual PB 167, pilotando a moto Honda NXR 125 Bros ES, placa MYV-8729/RN, chassi 9C2JD20203R026707, cor azul, ano/modelo 2003, e nas proximidades do Sítio Bom Sucesso, zona rural do município de Sossego/PB, a vítima acabou sobrando em uma curva e caiu ao solo violentamente. Que devido ao sinistro, JAILSON acabou vindo a falecer no próprio local do sinistro, tendo seu corpo sido encaminhado para o UML de Campina Grande/PB para que fosse submetido a necropsia, conforme consta no Boletim de Ocorrência nº. 014/2015 expedido pela Delegacia de Policia Civil de Sossego/PB em anexo.

Ademais, o de cujus segundo o Laudo Tanatoscópico nº. 03.03.01.102015.04188 (C 405715 – NIC 2015-3580) em anexo, JAILSON teve como causa mortis Trauma crânioencefálico, o que corrobora mais ainda para a comprovação do sinistro.

É tanto que os autores em 23/11/2015 requereram, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma seguradora consorciada da requerida (Comprev Seguros e Previdência S.A.), **sob sinistro nº. 3150-017648, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido e sido devolvido pelo fato do autor não ter conseguido recepcionar junto a réu alguns documentos supostamente pendentes, tendo tal procedimento sido cancelado**, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Portanto, diante dos documentos acostados a inicial, concluímos pela morte da genitora dos menores requerentes decorrente de acidente de trânsito, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**. Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da lei 11482/07, desta referida lei:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I -- R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório. Pois, além do que tais seguradoras fazem parte de uma federação denominada FENASEG.

Também é de bom grado ressaltar que tais seguradoras encontram-se delineadas nas Circulares Administrativas e Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, pela SUSEP e pela FENASEG, para qual tem maior fidelidade do que ao próprio ordenamento jurídico brasileiro, chegando tais seguradoras a transgredirem até o que é postulado pelas leis.

Neste diapasão, tentam tais órgãos conjuntamente com as seguradoras aventurar-se a assentarem algumas resoluções e circulares acima das leis e demais decretos de nossa legislação pátria. O que é para nós uma avassaladora violação e desrespeito ao nosso ordenamento jurídico, chegando até a ferir o princípio constitucional da Hierarquia das Leis.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Elá prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vitima de acidente de transito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao premio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter o pai dos requerentes falecido em decorrência de acidente de trânsito, todos vieram ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a morte, motivo pelo qual esse duto juízo deverá reconhecer tal direito e auferir desta feita o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente.**

E corroborando com esse mesmo sentido é que vem julgando nossos Tribunais Superiores:

42000216 - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO DE COBRANÇA; ACIDENTE DE TRÂNSITO; SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT; VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM REAIS, COM BASE NO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194/74, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.482 / 2007; CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POIS FOI APÓS A VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI; JUROS DE MORA A CONTAR DA DATA DE NOTIFICAÇÃO DO SINISTRO À SEGURADORA, QUE, NA FALTA PROVA EM CONTRÁRIO, DEVE SER A DA CITAÇÃO. 1. - As resoluções do conselho nacional de seguros privados – Cnsp e da superintendência de seguros privados – Susep, embora incidam em domínio normativo próprio e específico, sobretudo no campo da regulamentação securitária, não podem contrariar a Lei Formal,

sob pena de inconstitucionalidade. 2. - SE A LEI N. 11.482 / 2007, AO INCLUIR O INCISO II, NO ART. 3º, DA LEI Nº 6.194 / 74, INTRODUZIU VALORES FIXOS, expresso em reais, para a indenização do seguro DPVAT, é claro que a atualização monetária, sob pena de bis in idem, deve ser feita a partir da sua entrada em vigor, que co-incide com a data da publicação (31/05/2007), como dispõe o art. 24, inc. III, da referida Lei. A correção monetária contará a partir do ajuizamento da ação, nos casos em que derem entrada após a vigência da Lei n. 11.482 / 2007. 3. - Essa é a única forma de se manter a identidade daqueles valores no tempo, a despeito da manutenção, no texto normativo, do seu valor nominal, para que se assegure, mesmo com a permanente depreciação da moeda, que o valor real da indenização, ou seja, o que foi prefigurado pelo legislador, será sempre respeitado. (TJ-AC; AC 2008.001717-1; Rio Branco; Rel^a Des^a Miracel Lopes; DJAC 29/07/2008; Pág.2).

50131277 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENCA DE SEGURO DPVAT. MORTE. COMPETÊNCIA DO CNSP. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MENETARIA. 1 - Improcedente a preliminar de falta de interesse de agir das apeladas, se a eventual quitação firmada pelas mesmas refere-se somente ao valor recebido, que é apenas parte do total a que tem direito, podendo, obviamente pleitear a complementação do valor total do seguro, recebido a menor. 2 - Não é da competência do cnsp fixar valores da indenização em comento, mas estabelecer regras para o pagamento e a forma de distribuição entre as seguradoras. 3 - No caso de morte, o valor do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) a época era 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a parte autora receber a diferença entre o que foi pago e o valor total. 4 - O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente na data do ajuizamento da ação, incidindo-se sobre o valor principal do débito, a partir de então, correção monetária pelo INPC e juros moratórios de um cento (1%) ao mês, a partir da citação. Apelação improvida. Sentença retificada em parte de ofício. (TJ-GO; AC 135543-6/188; Jataí; Rel. Des. Fausto Moreira Diniz; DJGO 25/03/2009; Pág. 435)

Ademais, noutra banda, disserta a descrita lei em seu art. 5º:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

Esse também é o entendimento já do douto doutrinador MARTINS (2005, p. 26), cujo citando apenas a Resolução CNSP 37/68, como mera ilustração, preceitua que:

"A já citada Resolução CNSP 37/68, adota a teoria da responsabilidade objetiva como norteadora para o pagamento dos valores indenizatórios. É uma responsabilidade que nasce dos que utilizam de veículos em vias públicas, resultando o pagamento do simples evento causador de danos pessoais a alguém."

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

No seguro obrigatório em acidentes de veículos adotou-se a teoria da responsabilidade objetiva, independendo da aferição de culpa a obrigação de indenizar, mesmo que o motorista do veículo acidentado seja proposto de seu proprietário. (RT 512/281).

*134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA –
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT –
RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA –
DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA –
À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o
valor indenizatório ao cônjuge da pessoa
vítimada em acidente de veículo, coberto pelo
seguro obrigatório de danos pessoais. O
recebimento dos valores pertinentes ao seguro*

obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3^a C.Cív. – Rel^a Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o premio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente, in casu, a morte do pai dos requerentes.

Ainda nesse mesmo diapasão, essa referida lei preceitua que dentre os vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá 15 (quinze) dias de prazo para pagar o seguro aos que dela fazem “jus”.

Contudo, a Lei n. 8.441/92, que alterou alguns dispositivos da norma 6.194/74, trouxe ainda mais abrangência do seguro DPVAT, principalmente em seu art. 7º, cujo afirma:

“Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.”

Razão pela qual deverá ser paga a indenização ora pleiteada.

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária e dos juros que deve contar desde a data do sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e em nossos tribunais, conforme explicita a jurisprudência abaixo em epígrafe:

DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Valor pré-fixado. Prêmio. Correção monetária e juros legais a contar do sinistro. Incidência. Pagamento apenas do valor tabelado. Pedido de pagamento do resíduo. Possibilidade. Improcedência. Apelação Cível provida em parte. Sobre o valor pré-fixado da indenização do seguro obrigatório DPVAT deve incidir correção monetária e juros legais a contar da data do sinistro, quando nasceu a obrigação da seguradora. Desse modo, se apenas é pago o valor tabelado, sem os acréscimos legais, impõe-se julgar procedente o pedido de pagamento do resíduo do seguro. (processo nº 888.2002.009375-1/001, 1ª CAMARA CIVEL, Relator DES. ANTONIO DE PADUA LIMA MONTENEGRO, julgamento em 21/11/2002)

100232170 – JUROS MORATÓRIOS – Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Cálculo apresentado pelos requerentes com juros de mora já computados. Sentença que acolheu integralmente o pedido e determinou a incidência destes a partir da citação. Contradição incorreta. Cálculo da inicial correto. Juros que devem ser aplicados da data em que a seguradora não efetuou o pagamento integral da indenização. Cálculo destes da citação que deverá ser feito somente sobre o principal do débito, para o período posterior ao computado na inicial. Aplicação de juros sobre juros incorreto. Recurso improvido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Seguro obrigatório (DPVAT). Acidente de trânsito. Vítima fatal. Cobrança de diferença de valores. Seguradora que efetuou pagamento da indenização em valor inferior aos 40 salários mínimos previstos na Lei. Pretensão de aplicação de multa. Descabimento no caso. Requerida que encontra-se em liquidação extrajudicial. Recurso improvido. SEGURO OBRIGATÓRIO – (DPVAT) – Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Recebimento pelos

beneficiários de parte da indenização. Valor desta que deveria ter sido de 40 salários mínimos. Recebimento da diferença cabível no caos. Viabilidade da fixação do valor da indenização em salários mínimos. Lei nº 6194/74 não revogada pelas Leis 6205/75 e 6423/77. Aplicação da Súmula 37 deste E. Tribunal. Indenizatória procedente. Recurso improvido. (1º TACSP – AP 1023542-2 – (42926) – São Paulo – 4ª C. – Rel. Juiz Oséas Davi Viana – J. 06.03.2002)

Portanto, os promoventes estão satisfeitos de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

III - DOS PEDIDOS

ANTE AO EXPOSTO, requer a V.Ex^a., com fundamento no art.186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, “I”, ambos da lei nº. 6.194/74, requerer a procedência da presente, para o fim de condenar a Requerida no quanto que segue além de:

a. Ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente a morte do de cujus, devendo para tanto tal indenização ser concedida **aos autores CIONE DANTAS DE MELO LIMA, na qualidade de viúva meeira na razão de 50% (cinquenta por cento), e, aos descendentes LUCAS OLIVEIRA LIMA e ANA LUIZA DANTAS LIMA, os outros 50% (cinquenta por cento) restantes.**

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato continuo a de instrução e julgamento.

d. Seja proferida a intimação do duto Representante do Ministério Público desta Comarca de Barra de Santa Rosa, pois, essa presente ação dispõe sobre direitos tutelados por menor de idade.

e. Requer que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

f. Que com base na Sumula 54 do STJ, seja acrescido ao valor da condenação, juros e correção monetária retroativa à data do sinistro.

g. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC.

Protesta provar o promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Picui – PB, 10 de junho de 2017.

NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220